

EMENDA Nº
(à MPV nº 1133, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1133, de 12 de agosto de 2022:

“Art. X O art. 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22.

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados na ANM;

II - é admitida a renúncia **total ou parcial** à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização **será de até quatro anos, conforme solicitação do interessado**, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada.

a) o prazo de validade da autorização será prorrogável, por igual período, conforme critérios estabelecidos pela ANM.

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à ANM,



relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

VI - Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados pela ANM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização da ANM, observada a legislação ambiental pertinente.’ (NR)’’

JUSTIFICAÇÃO

Após vencer os trâmites burocráticos junto à ANM para obtenção da autorização para realização da pesquisa, o minerador deve obter também licenças ambientais, autorizações municipais, quando não outras licenças em órgãos como Funai, Incra ou antes de efetivamente iniciar as atividades de pesquisa.

Além das autorizações junto aos órgãos licenciadores federais, estaduais e municipais, o minerador enfrenta inúmeros problemas para ter acesso à área para realização da pesquisa. Mesmo com todas as autorizações públicas necessárias, o acesso passa pela negociação com o superficiário para indenização pelos trabalhos de pesquisa a serem realizados.

Por conta do potencial valor econômico da substância a ser pesquisada, não raramente a negociação junto ao proprietário da área é difícil e objeto de especulação quanto aos valores a serem pagos. Ressalte-se que todos esses custos são incorridos sem que o empresário tenha qualquer garantia de retorno, uma vez que a pesquisa não garante que a área explorada tenha potencial econômico que permita a atividade





CD/22036.05738-00

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

A proposta de alteração do Decreto-Lei nº 227/1967 visa ampliar os prazos para pesquisa mineral, de forma a tornar mais confortável o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares por parte do minerador. Adicionalmente a ampliação dos prazos para pesquisa mineral, reduziria a necessidade de solicitações de prorrogação e de análises por parte do corpo técnico da Agência.

Muitos trabalhos de pesquisa mineral, seja pelas características do depósito ou pela determinação do titular em melhor estudar a mineralização podem avançar para um detalhamento e mesmo um delineamento maior da jazida, ultrapassando o prazo atual de três anos, em especial nas jazidas de metálicos, ou na região amazônica onde as chuvas impedem trabalhos em quase 1/3 do ano.

Nessas condições, quatro anos de alvará podem ser suficientes para a entrega de um relatório robusto sem necessidade de renovação, mas, também, a sua renovação para um prazo de mais quatro pode ser interessante particularmente se o titular pretender efetuar a melhor caracterização tecnológica do minério e juntamente com o Relatório Final de Pesquisa já adquirir condições para a entrega do Plano de Aproveitamento Econômico.

Diferente da redação vigente do Decreto-Lei nº 227/1967, a proposta estabelece que os prazos serão definidos pelo solicitante, uma vez que se trata do maior interessado no processo e do responsável por apresentar o planejamento da pesquisa, identificando as diferentes etapas e o seu cronograma de execução.

As características do projeto de pesquisa mineral variam de acordo com as características da área e das substâncias a serem pesquisadas, contudo cabe ao proponente estabelecer o prazo a ser demandado para a execução das atividades, observado o limite legal estabelecido.

Cumpre destacar que, como regra geral, o Decreto nº 9406/2018 já estabelece a possibilidade de uma única prorrogação de prazo para as autorizações de pesquisa. As exceções previstas no próprio decreto abrangem situações em que o minerador não tem controle sobre o procedimento burocrático, tais como trâmites processuais em órgãos licenciadores dos níveis federal, estadual e municipal ou impossibilidade de acesso à área de pesquisa.

Ainda assim, para realização de mais de uma prorrogação de prazo o minerador deve comprovar a sua diligente atuação junto a esses órgãos para solicitação das licenças e autorizações. Ressalta-se que

CD/220306.05738-00

CD 220306 05738 00

durante todo esse período o minerador continua arcando com Taxa Anual por Hectare, que tem o seu valor ampliado quando da prorrogação do prazo original do título.

Contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões,



GREYCE ELIAS
DEPUTADA FEDERAL
AVATE/MG


CD/22036.05738-00
* C D 2 2 0 3 6 0 5 7 3 8 0 0 *

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220360573800>